



Homologado em 28/9/2022, DODF nº 184, de 29/9/2022, p. 12.

PARECER Nº 169/2022-CEDF

Processo nº: 00080-00221471/2022-85

Interessado: **Marlene Gilmar da Silva Alves**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Marlene Gilmar da Silva Alves, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 23 de setembro de 2022, de interesse de Marlene Gilmar da Silva Alves, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados pela interessada na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Cabe registrar que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF, até 31 de dezembro de 2019.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;



Nessa esteira, quando da análise do pedido de recondução da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante disposto no Parecer SEI-GDF nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento ao pleito de recondução, determinou, dentre outras providências:

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

A instituição não cumpriu com a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme a seguinte transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Recondução foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento de leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

É claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os art. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020- CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação



do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

Convém ressaltar que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu, no Memorando N° 89/2022-SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 23 de setembro de 2022, que o dossiê escolar de aluna não foi encontrado, sendo solicitado à aluna os documentos comprobatórios, com o objetivo de auxiliar a análise do pleito.

Após análise da documentação encaminhada, verificou-se o seguinte:

- a) cópia da identificação da CNH;
- b) Histórico Escolar da UNI assinado e carimbado pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento e pela secretária escolar Mariane Bianca de Oliveira Sousa, datado de 06/08/2019;
- c) Declaração de Conclusão do EJA Ensino Médio - Modalidade EAD, assinada e carimbada pela secretária escolar Priscila Lindoso da Silva, exarada em 15/01/2019;
- d) Declaração de Conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, pela Universidade Católica de Brasília, de 19/08/2022;
- e) Histórico Escolar de Conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem, expedido em 21/05/2021;
- f) Requerimento de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, datado de 16/07/2021;
- g) Carteira profissional de Técnica de Enfermagem, exarada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF encontra-se impedida de emitir tal documentação, considerando que não há, no acervo escolar entregue pela UNI, documentação que comprova o percurso escolar da estudante.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar da interessada, especialmente do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente à 3ª série do Ensino Médio, a fim de que esta não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico, considerando que já se encontra matriculada na Educação Superior.

Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão, garantir o direito da estudante à validação de seu percurso escolar, em caráter



excepcional, especificamente quanto à conclusão do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, no ano de 2018.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Marlene Gilmar da Silva Alves, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, relativo ao 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, concluído no ano de 2018;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação a expedição, o registro e a publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001- 10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis” - CEDF, Brasília, 27 de setembro de 2022.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 27/9/2022.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal